



**MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**Processo Administrativo nº 8.374/2025**

**Pregão Eletrônico 80/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares para dispensação, através da Farmácia Municipal, à população do Município de Porto Ferreira e atendimento às demandas judiciais e demandas advindas da rede pública de saúde, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se de Razão de Recurso Administrativo interposto, através da plataforma eletrônica “BLL” as 16h48 do dia 26/11/2025 pela empresa recorrente N M LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 52.339.425/0001-23, Rua Avenida Bias Fortes, n.º 441, Letra B, Vila de Lourdes, Curvelo, MG, neste ato representado pelo seu Representante Legal, o Senhor ANDRÉ LUIZ PENA E ROCHA, e da Contrarrazões de Recurso Administrativo interposta, através da plataforma eletrônica “BLL” às 16h10 do dia 03/11/2025, pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, situada na Rua Gumerindo Vieira Rocha, n.º101, Centro, Vinhedo, SP, neste ato representada pelo seu Representante Legal, o Senhor ADRIANO MOLLES NOSÉ.

O recurso encontra fundamentação na Seção II do Edital item 14.2 e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

**I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:**

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação; e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia **28/11/2025**. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens. Com relação a contrarrazão, considerando que o prazo para protocolo seria até o dia **03/11/2025**, todos os requisitos de admissibilidade também foram respeitados pela Contrarrazoante. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

## II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:

A empresa N M Licitações Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou e aceitou a proposta da empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar EIRELLI-ME no Pregão Eletrônico nº 080/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de fórmulas alimentares destinadas à população atendida pela Farmácia Municipal e pela rede pública de saúde de Porto Ferreira.

No recurso, a empresa apresenta inicialmente um resumo dos fatos, destacando que a licitação foi publicada com especificações técnicas claras e que, no item 12, foi exigido produto com características nutricionais específicas, entre elas a presença de proteína isolada do soro do leite (whey protein isolado). Afirma que a empresa AMC, embora classificada como vencedora do item, teria apresentado produto denominado Enteral Comp 800g, que não conteria o tipo de proteína exigido no edital. Por essa razão, sustenta que a proposta aceita encontra-se em desacordo com as especificações e deve ser desclassificada.

A recorrente detalha longamente as razões pelas quais o produto ofertado pela concorrente seria inadequado. Explica a diferença entre as fontes proteicas utilizadas em dietas enterais, enfatizando a importância do whey protein isolado no contexto clínico. Aborda ainda características nutricionais como velocidade de absorção, perfil de aminoácidos, concentração de BCAAs, estimulação da síntese proteica muscular e relevância para pacientes em estado catabólico. Compara o whey isolado com o caseinato de cálcio, que teria absorção mais lenta e efeito metabólico distinto, argumentando que este último não atende ao propósito terapêutico exigido no edital.

A empresa reforça que seu próprio produto, Pleni SW 800g, possui composição adequada formada pela combinação de proteína isolada de soja e whey protein isolado, afirmando que sua formulação atende plenamente às exigências técnicas e oferece melhor desempenho nutricional para o público-alvo.

Além da argumentação técnica, o recurso também apresenta fundamentação jurídica. A recorrente afirma que a aceitação da proposta divergente viola os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sustenta que a Administração Pública deve se limitar ao que foi estabelecido no edital e que a aceitação de produto distinto gera prejuízo à isonomia entre os licitantes e compromete a conformidade do objeto contratado.

A empresa também cita doutrina, com destaque para ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para reforçar o entendimento de que a administração não possui liberdade para aceitar proposta que não esteja estritamente alinhada ao instrumento convocatório. Ressalta ainda que a desatenção a tais regras pode violar direitos dos licitantes e comprometer a correta execução do contrato. Isto é o resumo.

### III – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

Diante do exposto, requer:

1. A desclassificação da proposta da empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar EIRELLI-ME, por ofertar produto em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital;

### IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda. apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela empresa N M Licitações, relativo ao item 12 do Pregão Eletrônico nº 80/2025.

O recurso da recorrente sustenta que o produto ofertado pela AMC não atenderia ao descritivo do edital, especificamente quanto ao teor de 15% de proteína isolada do soro do leite. Todavia, a AMC demonstra que tal apontamento não procede.

A empresa esclarece que o produto ofertado — Enteral Comp, fabricado pela marca Vitafor — contém caseinato de cálcio, proteína de origem animal de elevado valor biológico, amplamente reconhecida por sua alta absorção, perfil adequado de aminoácidos essenciais e efetividade nutricional, sendo perfeitamente compatível com a finalidade estabelecida no Termo de Referência. Segundo a AMC, a exigência nutricional é plenamente atendida, pois o edital não restringe a fonte proteica à proteína isolada do soro do leite, mas sim requer um produto com propriedades nutricionais equivalentes e adequadas ao público-alvo.

Além disso, destaca-se que a marca Vitafor é referência nacional em suplementos nutricionais, possuindo rigor em seus processos de fabricação, rastreabilidade, qualidade e certificações. Tal reputação reforça a segurança do produto fornecido e sua adequação ao uso clínico pretendido.

As contrarrazões frisam ainda que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em especial os artigos relativos à eficiência, vantajosidade, economicidade e qualidade técnica, determina que a Administração deve selecionar a proposta que melhor satisfaça o interesse público. Nesse sentido, além de atender às especificações técnicas, a AMC apresentou o menor preço entre as proponentes, garantindo a melhor relação qualidade x preço.

A empresa argumenta que não há qualquer irregularidade técnica ou documental capaz de justificar o acolhimento do recurso da concorrente. Pelo contrário, a proposta apresentada cumpre plenamente as exigências editalícias, fornece produto adequado e seguro, é tecnicamente superior e entrega vantagem econômica ao Município.

Isto é o resumo.

## V - DOS PEDIDOS DA CONTRARRAZOANTE:

Diante do exposto, requer:

1. O indeferimento integral do recurso e a manutenção de sua classificação no item 12 do certame, ressaltando que sua proposta demonstra conformidade, vantajosidade e atendimento às necessidades da Administração Pública;

## VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Passa-se à análise conjunta das razões recursais apresentadas pela empresa N M Licitações Ltda. e das contrarrazões ofertadas pela empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda., observando-se os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público.

O item 12 do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, que o produto a ser fornecido deve possuir, dentre outras características nutricionais, mínimo de 15% de proteína isolada do soro do leite em sua composição.

Trata-se de requisito técnico específico, expressamente previsto no instrumento convocatório, e que deve ser obrigatoriamente observado por todas as licitantes, sob pena de violação da isonomia e da vinculação ao edital.

Da verificação da documentação apresentada pela empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda., constata-se que o produto ofertado, Enteral Comp, utiliza como fonte proteica o caseinato de cálcio, proteína de origem animal, porém de absorção lenta e com características fisiológicas distintas da proteína isolada do soro do leite.

Embora se trate de proteína de valor biológico elevado, sua dinâmica metabólica não equivale aos efeitos terapêuticos característicos do whey protein isolado, o qual possui rápida absorção e é indicado, justamente, para situações em que se busca resposta nutricional imediata, especialmente na recuperação de pacientes com necessidades específicas decorrentes de condições clínicas que exigem suplementação de rápida biodisponibilidade.

Assim, ao comparar-se a formulação apresentada pela AMC com o requisito mínimo estabelecido no edital, verifica-se que o produto não contém whey protein isolado, tampouco atinge o percentual mínimo exigido, configurando não atendimento ao descritivo técnico obrigatório.

Não há margem discricionária para aceitar fonte proteica distinta daquela prevista no edital. A substituição por proteína de absorção lenta — ainda que nutricionalmente válida — não supre a finalidade técnica estabelecida pelo instrumento convocatório, que foi elaborado com base em necessidades clínicas específicas da população atendida.

Aceitar produto com composição diversa configuraria:

- violação da vinculação ao instrumento convocatório;
- quebra do princípio da isonomia;
- julgamento por critérios subjetivos, vedados pela legislação;
- risco de comprometer a finalidade terapêutica do objeto contratado.

Dessa forma, o atendimento ao edital não pode ser presumido quando o núcleo da especificação — qual seja, a presença de proteína isolada do soro do leite em percentual mínimo — não é cumprido.

As razões apresentadas pela Recorrente demonstram, de forma técnica e fundamentada, que o produto ofertado pela empresa AMC diverge do requisito essencial de composição previsto no edital.

Por outro lado, as contrarrazões não afastam a constatação objetiva de que o produto Enteral Comp não possui whey protein isolado, limitando-se a defender a equivalência nutricional entre proteínas de origem animal, o que não encontra respaldo no descritivo editalício.

Diante disso, resta configurada incompatibilidade técnica objetiva, suficiente para ensejar a desclassificação.

## VII – DECISÃO:

Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela proponente **N M LICITACOES LTDA**, e das contrarrazões apresentada pela proponente **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR**, para no mérito, após análises, decidir:

- a) Pelo DEFERIMENTO do recurso, interposto pela empresa N M LICITACOES LTDA, DESCLASSIFICANDO da proposta apresentada pela empresa AMC Saúde Comercial Hospitalar Ltda. no item 12 do Pregão Eletrônico nº 080/2025, por não atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no edital.

Este é, S.M.J. o meu entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, a Senhora Pregoeira, em cumprimento ao disposto no Art. 71 da Lei de Licitações, encaminho o processo a Senhora Autoridade Competente para que, profira sua decisão final.

Porto Ferreira, 16 de dezembro de 2025.

**Socorro Dilara Ferreira Araujo**  
*Pregoeira*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6C1-073C-2AEB-2966

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SOCORRO DILARA FERREIRA ARAUJO (CPF 073.XXX.XXX-05) em 16/12/2025 14:28:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/F6C1-073C-2AEB-2966>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”**  
**SECRETARIA DE GESTÃO**  
**Divisão de Licitação e Contratos**

**Processo Administrativo nº: 8.374/2025**

**Pregão Eletrônico Nº 80/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares para dispensação, através da Farmácia Municipal, à população do Município de Porto Ferreira e atendimento às demandas judiciais e demandas advindas da rede pública de saúde, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.

À  
Pregoeira,

Encaminhados os autos do Processo Licitatório supramencionado, com o recurso interposto pela empresa **N M LICITACOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.339.425/0001-23 e contrarrazões de Recurso Administrativo interposta pela empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.551.382/0001-09, cheguei à conclusão de que a pregoeira exauriu toda a matéria, prolatando um julgamento que entendo ser aquele ditado pelo direito, por estar amparado no instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico 80/2025 em questão.

Assim sendo, adoto as razões expedidas pela Pregoeira, como se minhas próprias fossem, e **RATIFICO** a decisão proferida.

Porto Ferreira/SP, 17 de dezembro de 2025.

**Claudete de Nazaré Fraga**  
*Autoridade Competente*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3035-5B40-3C3B-803F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDETE DE NAZARÉ FRAGA (CPF 280.XXX.XXX-26) em 17/12/2025 08:23:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/3035-5B40-3C3B-803F>